

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 2.273/01/CE
Recurso de Revista : 40.5010102271.17
Recorrente : Fazenda Pública Estadual
Recorrida : Companhia Siderúrgica Pains
Proc. Sujeito Passivo : Antônio Teles de Oliveira/Outros
PTA/AI : 01.000107932.57
IE/SEF : 223.014178.00-97
Origem : AF/Divinópolis
Rito : Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Inocorrência - Notificação feita ao sujeito passivo da obrigação tributária antes de expirado o prazo decadencial a teor do disposto no inciso I, art. 173 do CTN. O *dies a quo* do prazo decadencial começou a ser contado a partir de 1º/jan./92, representa o início do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1991), enquanto o *dies ad quem* ocorreria em 31/dez./96. Reformada a decisão *a quo* para manter a exigência fiscal relativa ao ano de 1991.

Recurso de Revista conhecido e no mérito provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, decorrente de aproveitamento de créditos destacado em notas fiscais declaradas inidôneas e/ou falsas, nos períodos de jan./91 a dez./94. Exige-se ICMS e MR (50%). A decisão consubstanciada no Acórdão nº 13.777/00/2ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o lançamento, excluindo as exigências fiscais de ICMS e MR anteriores a 11/nov./9, por entender alcançado pela decadência, data do recebimento do Auto de Infração pela Autuada.

Inconformada, a Recorrente, Fazenda Pública Estadual, interpõe tempestivamente Recurso de Revista por procurador legalmente habilitado. Após teorizar sobre a origem, a natureza e a formação do crédito tributário, expõe que o entendimento da 2ª Câmara, de que o prazo decadencial de cinco anos, para formalização do crédito tributário pelo lançamento, nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, conta-se da data da ocorrência do fato gerador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consoante § 4º, art. 150 do CTN, diverge das decisões das outras Câmaras, como nos casos dos Acórdãos 12.623/98/3ª, que preconiza que em casos de decadência a regra a ser aplicada é a do inciso I, art. 173 do CTN, e o 11.820/96/1ª, que além de entender que nesta matéria aplica-se o mesmo disposto legal mencionado, proclama que o marco a ser considerado, porque substancia o lançamento, é o Termo de Ocorrência -TO- e não o Auto de Infração. Entende ainda, que a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, se fosse o caso, estaria prejudicado por restar caracterizado nos autos a prática de dolo, fraude pela Recorrente, pois houve a apropriação de créditos de ICMS originados de notas fiscais inidôneas/falsas. Cita doutrina.

A Recorrida contra-arrazoa, tempestivamente, por intermédio de procurador legitimamente constituído entendendo correta a decisão da Câmara pautado no § 4º, artigo 150 do CTN, diante da não comprovação de dolo, fraude ou simulação. Salienta que não pode ser responsabilizada por atos que não praticou e a Jurisprudência não admite a presunção de conluio. E por ter pago o imposto das respectivas operações, na condição de contribuinte de fato, cessou sua responsabilidade.

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade capitulada do art. 138 da CLTA/MG, revela-se cabível a apreciação da matéria versada no Recurso de Revista.

O § 4º, artigo 150 do CTN aplica-se aos casos de homologação ficta de pagamento, ou seja desde que comprovado o efetivo pagamento do imposto, no presente lançamento houve estorno de valores creditados, em virtude da utilização de crédito indevido destacado em notas fiscais inidôneas ou falsas. *In casu*, inaplicável o disposto legal a matéria.

Afastada a regra acima, por ser inaplicável à espécie, analisemos a matéria da decadência do crédito tributário a luz do disposto no inciso I, artigo 173 do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifamos)

Pela regra deste disposto legal o *dies a quo* do prazo decadencial, seria o dia 01/jan./92 e o *dies ad quem*, 31/dez./96, completados o prazo quinquenal, sendo as parcelas exigidas do ano de 1991, correto o lançamento do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em conhecer do Recurso de Revista interposto pela Recorrente. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo para manter as exigências relativas ao ano de 1991, consoante o inciso I, artigo 173 do CTN. Reformada a decisão *a quo*. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudia Campos Lopes Lara e Antônio César Ribeiro. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Oswaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 26/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

JP/

CC/MIG